PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 029/2025, que "Altera e acresce dispositivos da Lei nº 4.336/2017, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e dá outras providências".

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar e complementar a Lei Municipal nº 4.336/2017, que regulamenta a criação, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) no município de Irati/PR, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 13 de maio de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Além disso, com relação a iniciativa para proposituras desta natureza, compete ao Chefe do Executivo propor matéria relativa à estrutura administrativa e à execução de políticas públicas municipais, conforme art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sob o ponto de vista da competência e iniciativa, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De acordo com a justificativa, *"Submetemos à elevada consideração deste Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto que visa atualizar e regulamentar dispositivos da Lei Municipal nº 4.336/2017, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS. As alterações propostas decorrem da necessidade de dar maior segurança jurídica e funcionalidade ao processo de eleição dos conselheiros, especialmente em casos em que não ocorre a Conferência Municipal. A inclusão dos artigos 3º-A e 3º-B visa regulamentar, de forma clara, democrática e transparente, os critérios de convocação e eleição dos membros do conselho. Além disso, a modificação do §1º e a inclusão do §3º no art. 7º reforçam o papel do Poder Público na coordenação administrativa e documental do conselho, evitando lacunas operacionais. Também propomos a criação do art. 11-A, formalizando a responsabilidade do Poder Executivo quanto à guarda documental e à preservação da memória institucional do CMDRS. Diante da relevância do tema para a governança participativa e o desenvolvimento rural sustentável no município, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei."*

Portanto, o Poder Executivo pretende regular o procedimento para eleição dos conselheiros em casos excepcionais, quando não houver a realização de conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Assim, o projeto de lei prevê que deverá ser instituída uma Comissão Eleitoral formada por 01 representante do Poder Público Municipal; 01 representante do IAPAR – EMATER (IDR – Paraná); e 01 representante dos agricultores familiares.

Sendo assim, a proposta não apresenta vícios de legalidade, inconstitucionalidade ou técnica legislativa que impeçam sua tramitação ou promulgação.

Diante o exposto, conclui-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de maio de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR n° 55.190)